



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504425-96.2022.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é apelado CARLOS LOURENCO MACHADO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49714

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1504425-96.2022.8.26.0269

COMARCA: ITAPETININGA

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

APELADO: ESPÓLIO DE CARLOS LOURENÇO MACHADO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de Execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapetininga objetivando a cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 2015 a 2019, no valor de R\$ 1.966,89.
2. A sentença recorrida indeferiu a inicial por ausência de qualificação do espólio executado.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar se o indeferimento da inicial foi correto e se a execução deve ser extinta por ausência de interesse de agir, considerando o baixo valor do débito e a falta de movimentação útil.

III. Razões de Decidir

1. A indicação de representante do espólio não é requisito essencial da petição inicial, tratando-se de providência dispensável.
2. A execução fiscal deve ser extinta por ausência de interesse de agir, conforme tese fixada pelo STF no Tema nº 1.184, devido ao baixo valor do débito e à falta de movimentação útil por mais de um ano.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso desprovido.
2. *Tese de julgamento:* A execução fiscal de baixo valor pode ser extinta por ausência de interesse de agir.

Legislação Citada:

CPC, art. 924, V. CTN, art. 174. Resolução nº 547/2024 do CNJ, art. 1º, §§ 1º e 3º. Provimento nº 2.738/2024 do CSM, art. 7º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023. STJ, Súmula nº 106.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/11/2022, pelo MUNICÍPIO DE ITAPETININGA em face de ESPÓLIO DE CARLOS LOURENÇO MACHADO, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de

2015 a 2019, no valor total de R\$ 1.966,89.

A decisão de fls. 04, proferida em 11/04/2023, determinou que o exequente emendasse a inicial, apresentando a qualificação do inventariante ou do administrador da herança, bem como o seu endereço, sob pena de indeferimento.

Conforme certidão de fls. 08, decorreu *in albis* o prazo para o cumprimento da providência.

Em março de 2024, sobreveio a sentença de fls. 09, proferida pelo MM. Juiz Diego Migliorini Junior, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial, julgando extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, I, do CPC.

Inconformado, o Município apelou às fls. 11/22, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que não há obrigação legal que imponha ao Município proceder a atualização do cadastro imobiliário por iniciativa própria, competindo ao adquirente comunicar qualquer alteração no domínio do bem. Alegou que a Lei de Execuções Fiscais não prevê a necessidade de qualificação completa do inventariante ou administrador da herança.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Por fim, o apelante foi intimado para se manifestar acerca da tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, sobrevindo manifestação da Municipalidade às fls. 32/37, onde a inaplicabilidade da Resolução nº 547/2024 do CNJ ao presente caso, em razão da existência de lei

municipal fixando o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais e que não se verifica ausência de movimentação útil por período superior a um ano.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITAPETININGA em face do ESPÓLIO DE CARLOS LOURENÇO MACHADO para a cobrança de IPTU dos exercícios de 2015 a 2019.

A Municipalidade foi intimada a regularizar o polo passivo, apresentando a qualificação do inventariante ou do administrador da herança, bem como o seu endereço (fls. 04).

Com efeito, a indicação de representante do espólio não é requisito essencial da petição inicial e o procedimento executivo fiscal admite que a indicação do polo passivo seja feita conforme a CDA, para a qual basta a declinação do nome e endereço do devedor (art. 202, I, do CTN).

Nesse sentido é a recente jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal – IPTU do exercício de 2021 – Município de Guararapes – Sentença que extinguiu a execução fiscal, nos termos do disposto no

art. 485, incisos IV, do CPC, diante da não indicação do representante do espólio – Impossibilidade – Título executivo emitido em nome do espólio e que atende ao disposto nos termos do art. 6º da Lei nº 6.830/80 e preenche os requisitos legais do art. 202 do CTN – Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça - Suficiência de elementos para prosseguimento do feito – Sentença afastada - Recurso provido.

(Apelação Cível nº 1006889-12.2022.8.26.0218; Relator Des. Raul De Felice; 15ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/01/2024).

Não obstante, tratando-se da cobrança de débito inferior a dez mil reais, sem movimentação útil há mais de um ano, a execução fiscal deve ser extinta de ofício por ausência de interesse de agir em face do baixo valor da execução fiscal, conforme tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral.

Com efeito, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023) (g.n.).

Em face desta decisão, é forçoso o acolhimento de seus termos, na medida em que, como Corte máxima na análise de matéria constitucional, o acatamento de suas decisões proferidas no regime de repercussão geral é medida que se impõe, não restando, com isso, hipótese para qualquer discussão sobre a matéria.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do

ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis".

A propósito também foi publicado o Provimento nº 2.738/2024 do CSM, que dispõe sobre a aplicação do Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF e da Resolução nº 547 do CNJ às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus, possibilitando, inclusive, a extinção em lote das execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do tema e da resolução anteriormente citados.

No caso em tela, conforme já mencionado, considerando que a execução fiscal para a cobrança de débito equivalente a R\$ 1.966,89 foi ajuizada em 22/11/2022 e que não houve a localização do executado até o momento, deve ser extinta a execução fiscal por ausência de interesse de agir.

Neste aspecto, embora tenha sido intimado para que se manifestasse nos autos em abril de 2023, o exequente deixou de promover qualquer andamento ao processo até a prolação da sentença recorrida, em março de 2024.

E, além da paralisação do processo por mais de um ano sem movimentação útil, a Fazenda Pública não adotou qualquer providência apta a satisfação do crédito dentro do prazo de 90 dias, conforme art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ e art. 7º do Provimento nº 2.738/2024 do CSM.

Por fim, cumpre ressaltar que a extinção da execução

fiscal por falta de interesse de agir não se confunde com a extinção do crédito, que pode ser cobrado por outras vias, inclusive a judicial, nos moldes da resolução do CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita.

Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ é claro ao dispor que:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição”.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)